

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: pxle0e9j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/05/2023 Projeto de lei nº 1231/2023 Protocolo nº 4675/2023 Processo nº 1899/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Dispõe sobre diretrizes para Cidades Inteligentes (Smart Cities) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Por esta lei ficam estabelecidos os princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para cidades inteligentes no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º – Para fins desta lei considera-se Smart City ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º – São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I – O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II – O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município;

III – O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV – A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município.

Art. 4º – A aplicação desta lei tem como objetivo:

I – Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e Municípios de todo Estado de Mato Grosso;

II – Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

III – Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;

IV – Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica das cidades de Mato Grosso.

Art. 5º – São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes nos municípios do Estado de Mato Grosso:

I – Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II – Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III – Priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;

IV – Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

V – Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

VI – Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VII – Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VIII – Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

IX – Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas;

X – Proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

Art. 6º – Os dados individuais, gerados dentro das cidades participantes, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo único – Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º – Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º – Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do governo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios participantes, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente.

Parágrafo único Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública.



Art. 9º – O Município participante é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O processo de urbanização no Brasil iniciou-se baseado no êxodo rural, consequência da substituição do homem pela máquina como mão de obra rural. Essa migração se deu devido a busca de empregos, melhores salários e melhor qualidade de vida.

De acordo com o Portal Educação. Globo, o Brasil tem hoje mais de 80% de sua população vivendo em áreas urbanas. ¹ Com isso, o aumento da população e a urbanização desordenada, torna-se cada vez mais difícil para o poder público administrar recursos e agir perante situações emergenciais.

Dessa forma, é necessário procurar soluções para problemas como acúmulo de detritos, mobilidade urbana precária, poluição do ar e da água e aumento da criminalidade, dentre outras preocupações intrínsecas aos centros urbanos.

O termo cidade inteligente surgiu na década de 1990, época na qual começaram debates mais aprofundados acerca da escassez de recursos naturais, como também surgiram vários tipos de tecnologias para essa finalidade.

Uma *Smart City*, ou em tradução livre para o português, Cidade Inteligente, é um ambiente urbano consolidado que utiliza várias (TIC) Tecnologias de Informação e Comunicação para otimizar a administração dos serviços de uma cidade, como sistemas de comunicação, redes de transportes, hospitais e escolas, e buscar de maneira constante e interativa soluções para as demandas de seus habitantes.

O objetivo final é o desenvolvimento sustentável dessa cidade, onde a comunidade possa alcançar uma melhor qualidade de vida, em conjunto com o crescimento do desenvolvimento econômico sustentável, utilizando de forma mais racional e eficiente os recursos naturais e financeiros disponíveis.

Nessa perspectiva, o escopo de uma cidade inteligente é, através da integração de camadas físicas (capacidade humana), institucionais (difusão de informação e cooperação) e de infraestrutura digital, prover serviços de qualidade e inovadores para os habitantes e empresas, abrangendo também um ambiente urbano seguro, agradável e inclusivo.

Destacando-se que o termo “inteligente” se deve ao fato de aspectos de inovação serem baseados em tecnologia da comunicação e informação. Esses recursos podem ser utilizados em atividades relacionadas a economia, população, governança, entre outros, onde o aperfeiçoamento e os serviços de qualidade oferecidos à população só poderão ser alcançados com uma forte infraestrutura de telecomunicações e inclusão digital.

Com base nessas informações é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é expor a viabilidade das Cidades Inteligentes (Smart Cities) e suas diretrizes para que a utilização e integração de diversos tipos de tecnologia facilite a criação de um ambiente voltado à inovação e ao bem-estar da população mato-grossense.



Há um projeto de conteúdo semelhante na Assembleia Legislativa de Minas Gerais de autoria da Deputada Alê Portela (PL).

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, dada a relevância que a matéria apresenta em elaborar uma lei que promova o planejamento mais criterioso e uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos nos espaços urbanos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território das cidades, minimizando os custos econômicos e sociais para a população dos municípios.

Referências

¹ Globo.com. Urbanização Brasileira. Disponível em:

<http://educacao.globo.com/geografia/assunto/urbanizacao/urbanizacao-brasileira.html>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Maio de 2023

Paulo Araújo
Deputado Estadual